EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/50000

COMARCA DE SANTOS - 9ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: AUTOR(A)

EMBARGADO: Facebook Serviços Online do AUTOR(A). e outros

AUTOR(A): AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 32ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO nº 10.280

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Acórdão que reduziu o valor da indenização e manteve os demais termos da sentença – Insurgência da autora quanto à ausência de clareza sobre a solidariedade na condenação, a manutenção da multa diária e a majoração dos honorários advocatícios – Esclarecido que o pagamento da indenização deve ser solidário – Manutenção da multa diária confirmada nos termos da sentença, sem qualquer omissão ou contradição – Impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois o recurso original interposto pelas rés foi parcialmente provido, nos termos do Tema 1.059 do STJ – Embargos parcialmente acolhidos, para explicitar a solidariedade na condenação, mantendo-se os demais termos do acórdão.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTOR(A), buscando a reforma do julgado, alegando que houve contradição no acórdão proferido às fls. 381/390, alegando omissões e contradições quanto à condenação das rés, à manutenção da multa diária e à majoração dos honorários advocatícios.

Segundo a embargante, houve omissão quanto à solidariedade na condenação das rés, pois, embora a sentença e o acórdão tenham fixado a indenização em R$ 15.000,00, não ficou claro se o valor deveria ser pago solidariamente ou individualmente por cada ré, gerando dúvida na interpretação. Além disso, apontou omissão sobre a manutenção da multa diária por descumprimento injustificado, prevista na sentença, e contradição quanto à não majoração dos honorários advocatícios, considerando o parcial provimento do recurso apenas para redução do valor da indenização, com manutenção dos demais fundamentos.

É o relatório.

Os embargos devem ser conhecidos e parcialmente acolhidos, como medida de cautela.

Com efeito, embora entenda que o v. acórdão foi bastante claro ao apenas reduzir o valor da condenação solidária fixada em sentença (fls. 388/389), de R$ 30.000,00 para R$ 15.000,00, tenho por prudente, de forma expressa, e considerando a natureza da relação jurídica entre as partes, bem como os fundamentos da sentença e do próprio acórdão, acolher os embargos de declaração para esclarecer que a condenação fixada no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) deve ser cumprida solidariamente pelas rés.

Tal entendimento decorre do reconhecimento da atuação conjunta das rés no caso concreto e da interpretação sistemática da r. sentença proferida, que não atribuiu responsabilidades individualizadas às demandadas em relação ao pagamento da indenização por danos morais.

No tocante à alegada omissão quanto à multa por eventual descumprimento, o v. acórdão manteve expressamente os termos da sentença, a qual já previa sua incidência em caso de descumprimento injustificado, a ser apurada na fase de liquidação, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser sanada:

“(...) Assim, a hipótese é de parcial provimento ao recurso, para apenas para reduzir a verba indenizatória para R$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantida no mais a r. sentença tal como lançada, por seus próprios, jurídicos e sempre bem lançados fundamentos, inclusive no que se refere aos termos iniciais da correção monetária e dos juros, bem como a distribuição da sucumbência.”

Lado outro, não há possibilidade de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais ante o parcial provimento do apelo interposto pelas rés. De acordo com o entendimento consolidado pelo AUTOR(A) de Justiça no julgamento do Tema 1.059, a majoração da verba honorária prevista no artigo 85, § 11, do Código de AUTOR(A) (CPC), somente é cabível quando o recurso for integralmente desprovido ou não conhecido.

No presente caso, o recurso das rés obteve parcial provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais, resultando em alteração do julgado e consequente desfecho mais favorável às embargadas, ainda que seja somente em uma parte da condenação. Assim, a aplicação do dispositivo legal mencionado, que visa desestimular recursos manifestamente infundados ou protelatórios, não se justifica, uma vez que o recurso trouxe algum proveito às rés.

Colaciono o entendimento desta E. Corte:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante sustenta haver contradição na parte dispositiva do acórdão por ter constado desprovimento do recurso, mas na verdade alterou o termo inicial dos juros de mora, o que implica no provimento parcial. Provimento parcial de recurso que não admite majoração de verba honorária. Tema 1.059 do Egrégio AUTOR(A) de Justiça. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR A CONTRADIÇÃO” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 27ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Jundiaí - [VARA]; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Por conseguinte, acolho dos embargos opostos pela exequente apenas para reiterar e esclarecer que a condenação ao pagamento da indenização por danos morais é solidária, mantendo-se os termos do v. acórdão tais como lançados.

Nestes termos, pelo meu voto, ACOLHO em parte os embargos de declaração.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator